

Re: Pregão Eletrônico - 40/2025 - Manifestação à Anulação do Certame



De Licitação Hunter Multi <licitacao@huntermulti.com.br>
Para Licitação CSFS <licitacao@csfs.sc.gov.br>
Data 2025-08-14 16:22

Recurso_HUNTER_-_CM_SFS_assinado.pdf (~189 KB)

Boa tarde Sra. Pregoeira.
Seguem razões recursais anexas ao presente e-mail conforme expressamente autorizado.

Em qui., 14 de ago. de 2025 às 16:08, Licitação CSFS <licitacao@csfs.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde a todos,

como o sistema não permite que a empresa protocole seu recurso, autorizamos que o mesmo seja feito por e-mail, dentro do prazo estipulado, para posteriormente ser anexado ao Portal de Compras Públicas.

HELENA PURES ROLDÃO

Setor de Licitação

Câmara Municipal de Vereadores - SFS

(47) 3471 - 2726

Em 2025-08-11 17:43, Licitação Hunter Multi escreveu:

Prezados Senhores,

Informamos que não foi possível enviar manifestação ou intenção de recursos via sessão pública, que ainda se encontra aberta no "portaldecompraspublicas". Conforme informações obtidas através do SAC do próprio Portal (prints anexos), a arrematante não possui a prerrogativa de manifestar intenção de recorrer por este meio.

Diante do exposto e em face da comunicação de anulação do certame pela Pregoeira, por meio do chat da sessão pública, vimos por meio deste manifestar nossa oposição à referida anulação, nos termos do § 3º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

O próprio artigo 71 da Lei nº 14.133/21 estabelece claramente os critérios para que a administração pública adote a revogação ou anulação de um processo licitatório em andamento:

* **§ 1º** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, **e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

* **§ 2º** O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.

Dessa forma, a simples manifestação da Pregoeira informando a anulação decorrente de "erro material do edital, referente ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente quanto ao valor mínimo das propostas" indica de forma supérflua a existência de possível erro quanto à dispositivos **inexistentes** no instrumento convocatório, uma vez que o instrumento não previa valores mínimos ou mesmo regras para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Conclui-se, portanto, que referida justificativa é desprovida de motivação vinculada ao ato convocatório, não prevendo eventuais providências a serem tomadas, ou, menos ainda, comprovação de fato superveniente que justifique tal ato, o que configura uma ilegalidade.

Dessa forma, ante à inexistência de decisão fundamentada quanto à anulação do ato, sem que fosse oportunizado a esta arrematante defender a regularidade de sua proposta, cópia do processo será enviado ao Tribunal de Contas Estadual para apuração da legalidade e responsabilização cabíveis.

Atenciosamente,
Licitação Hunter Multi